



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10073.720358/2015-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.990 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/03/2009

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO.

O mero erro formal no preenchimento da DCOMP não faz óbice, por si só, ao aproveitamento do crédito. Demonstrado o erro de fato quanto à real natureza do crédito, mediante a informação incorreta de que se trataria de pagamento indevido de estimativa, quando a pretensão era utilizar o saldo negativo, faz-se necessário o retorno dos autos à unidade de origem, para a verificação dos requisitos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170, CTN.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito e afastar o óbice de revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 8, de 2014. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.989, de 20 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10073.720357/2015-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O presente processo trata da Declaração de Compensação – DCOMP – n.º 37054.58519.250310.1.3.04-0420, transmitida eletronicamente, por meio da qual se pretende compensar débito da Interessada no valor de R\$1.543.822,77 com crédito originário de pagamento indevido ou maior que o devido (PGIM).

O crédito está consubstanciado em um recolhimento a título de estimativa de IRPJ, devida mensalmente, de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, código de receita n.º 2362, período de apuração de 31/03/2009 e arrecadado em 30/04/2009.

O despacho constatou a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por se tratar de pagamento já alocado a débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Foi dada ciência do despacho e o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, nos seguintes termos, em síntese:

A Contribuinte, sujeita à apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, na sistemática do Lucro Real anual, com antecipações mensais de estimativas, quando devidas.

Utilizando-se dessa sistemática, quando da apuração da IRPJ atinente ao Exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a Impugnante apurou saldo negativo do referido tributo, o que significa dizer que não havia valor algum a ser recolhido no final daquele período de apuração. Em verdade, com base na sistemática adotada pela Impugnante, houve recolhimento superior ao valor que se mostrava efetivamente devido, gerando em seu favor um crédito total no montante de R\$5.610.768,54.

Desse total, foi utilizado pela Impugnante o valor de R\$1.418.042,41 na Declaração de Compensação "PER/DCOMP" n.º 37054.58519.250310.1.3.04-0420, objetivando quitar débito de IPI.

Em análise preliminar do pedido de compensação, a ora Impugnante (sic) foi devidamente intimada para retificar sua DCTF e DIPJ, na medida em que, pelas informações que nelas constavam originariamente, não seria possível aferir-se a higidez do crédito pleiteado pelo contribuinte. Afinal, tanto em uma declaração quanto na outra, para o mês de março de 2009, originariamente, atrelado ao pagamento de R\$1.418.042,41, foi informado um débito exatamente nesse mesmo valor.

Esse suposto "débito" informado originariamente pela Impugnante decorreu de cálculo de estimativa mensal atinente à antecipação do pagamento da(o) IRPJ. Ocorre que, finalizado o ano-calendário e fechado o balanço da Impugnante, percebeu-se que, no período, ela apurou base negativa de IRPJ, de modo que as antecipações mensais - dentre elas a de R\$1.418.042,41) - configuraram inequívoco saldo negativo apto a ser compensado.

Diante disso, e antes de ser notificada do Despacho Decisório ora recorrido, a Impugnante retificou sua DIPJ, de modo a refletir corretamente seu balanço e demais documentos fiscais, indicando que inexistiria qualquer débito de R\$1.418.042,41 para o mês de março de 2009 e, mais, que apurara saldo negativo do tributo ao longo daquele ano-calendário.

Igualmente, a Impugnante retificou sua DCTF, excluindo daquela declaração a informação de qualquer débito de IRPJ para o mês de março de 2009.

Ocorre que, a despeito dessas alterações, foi proferido o Despacho Decisório ora contestado.

Segundo a Receita Federal, portanto, a compensação deixou de ser homologada única e exclusivamente porque, supostamente, a Impugnante teria utilizado integralmente o crédito de IRPJ para quitação desse mesmo tributo durante no período de apuração de março de 2009, não restando valor disponível para compensação do débito informado na "PER/DCOMP" n.º 37054.58519.250310.1.3.04-0420. Essa suposta inexistência do crédito, como se verá, deu-se possivelmente pela leitura inadequada das informações prestadas pela Impugnante em suas declarações Conforme assinalado, então, a empresa está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ na sistemática do Lucro Real e, portanto, antecipa mensalmente, quando devidas, as estimativas no curso do ano.

Utilizando-se dessa sistemática, quando do pagamento da(o) IRPJ atinente a janeiro de 2009, a Impugnante, em um primeiro momento, valendo-se do pagamento com base em estimativa, apurou saldo de R\$1.418.042,41, apondo essa informação em sua DCTF e DIPJ originais.

E foi justamente isso que ocorreu na presente hipótese. Isso porque, após a apresentação da DCTF (doc.07) e DIPJ originais (doc. 08) correspondentes a março de 2009, com o consequente pagamento da IRPJ, viu-se que esse valor seria absolutamente indevido.

Ou seja, com base nas declarações originais da Impugnante, até se poderia cogitar de inexistência do crédito compensado.

Nado obstante, como se disse, ao longo do ano-calendário de 2009, com a elaboração do balanço financeiro do Exercício (doc.09) e reflexos em seu LALUR (doc.10), a Impugnante observou ter apurado saldo negativo de IRPJ, de modo que retificou sua DIPJ e DCTF do período para que, no mês de março de 2009, já constasse as informações desse prejuízo. Veja-se as informações constantes na DIPJ Retificadora (doc. 11).

(...)

Da simples análise da DIPJ Retificadora vê-se que as informações nela imputadas se adequam exatamente àquelas refletidas no LALUR e no balanço da Impugnante, aprovado inclusive por sua auditoria externa. Percebe-se, ainda, que, para o mês de março de 2009, a despeito de ter sido constatada base negativa de IRPJ, houve recolhimento do tributo no montante de R\$1.418.042,41, o qual, por ter gerado saldo negativo, foi utilizado para compensação de IPI.

Passo adiante, com relação à DCTF Retificadora (doc.12), basta a sua simples análise para aferir-se que a Impugnante também excluiu a equivocada informação de que haveria débito para o período de março de 2009. Neste caso, fica claro o pagamento indevido do DARF

no montante de R\$1.418.042,41, utilizado na compensação que deixou de ser homologada, cujo pagamento é reconhecido inclusive no despacho decisório recorrido.

À vista dos argumentos expostos, é direito da Impugnante utilizar o saldo negativo oriundo do ano-calendário de 2009, por pagamento indevido da(o) IRPJ a título de estimativa de antecipações mensais, visto que, através da sistemática de suspensão e redução do tributo com base no lucro real, obteve prejuízo neste período. Eventuais informações equivocadas imputadas pela Impugnante em seu PERDCOMP, por se tratar de mero erro formal, não pode mitigar esse direito de crédito.

Como visto acima, a não homologação do crédito que a Impugnante faz jus se deu tão somente em razão de erros formais cometidos pela Impugnante no preenchimento de sua DCTF e DIPJ originais. Igualmente, também houve possível equívoco na apresentação do PERDCOMP, já que o crédito deveria ter sido informado como pagamento indevido e não como mera antecipação.

In casu, todavia, a constatação dos erros apontados pela Impugnante, os quais já foram devidamente retificados antes do despacho decisório (a DIPJ foi retificada em 02/12/2013 - doc. 11- e a DCTF em 03/12/2013 - doc. 12) são facilmente apurados pela Autoridade Administrativa quanto à divergência entre a DCTF, DIPJ (originais e retificadoras) e o PERDCOMP.

Portanto, ainda que a Impugnante tenha cometido erro ao prestar suas informações, tal vício não pode resultar na perda do direito creditório, uma vez que o princípio da verdade material, norte do processo administrativo fiscal, obriga a Autoridade Fiscal a agir com diligência na apuração dos fatos durante a fiscalização (cita jurisprudência administrativa e do STJ)

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguinte razões:

O crédito oferecido à compensação com o(s) débito(s) compensado(s) foi valor relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido de estimativa de IRPJ.

A razão para o indeferimento é a de que o pagamento estava alocado a débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição. A alegação da Interessada é a de que apurou saldo negativo no encerramento do ano-calendário, sendo que a estimativa recolhida era indevida. Entretanto, como o seu valor constava da DIPJ e a DCTF originais, ela foi intimada pela Receita Federal a retificar sua DCTF e sua DIPJ, na medida em que pelas informações nelas constantes originalmente, não seria possível aferir-se a higidez do crédito pleiteado. Ela teria procedido à retificação para que tanto na DCTF quanto na DIPJ não constasse o débito para o mês de março. Mesmo assim o despacho decisório não homologou a compensação pleiteada.

Arguiu que mero erro formal não lhe pode tirar o direito ao indébito, devendo prevalecer o princípio da verdade material. Seria direito da Impugnante utilizar o saldo negativo oriundo do ano-calendário de 2009, por pagamento indevido da IRPJ a título de estimativa de antecipações

mensais, visto que, através da sistemática de suspensão e redução do tributo com base no lucro real, obteve prejuízo neste período. Eventuais informações equivocadas imputadas pela Impugnante em seu PERDCOMP, por se tratar de mero erro formal, não poderiam mitigar esse direito de crédito.

Ora, a empresa enviou PERDCOMP no qual indicou como origem de crédito um DARF que teria sido pago indevidamente (PERDCOMP na modalidade de pagamento indevido ou a maior que o devido).

Na manifestação de inconformidade resta evidente que o crédito, na verdade é decorrente de saldo negativo. Nessa situação não se verifica pagamento indevido, mas sim um valor relativo a antecipações e deduções maiores que o IRPJ devido, no encerramento do período de apuração desse tributo.

Ou seja, na presente situação contata-se erro no tipo de PERDCOMP enviado, sendo que não há que se falar que as estimativas não eram devidas, pois, na verdade, apesar das estimativas serem antecipações, que, no fim do período de apuração podem compor saldo de IRPJ a ser restituído, no curso do ano-calendário elas são devidas, conforme previsto na legislação de regência. Não há, pois, que se tratar os valores pagos por meio de DARF a esse título, como se indevidos fossem, solicitando compensação na forma de PGIM. Ao invés disso deveria ter sido formulado PERDCOMP de saldo negativo de IRPJ.

Não pode, outrossim, pretender levantar balancetes de redução ou suspensão posteriormente, anos após o recolhimento (as retificadoras ocorreram em 2013), sendo que as estimativas são devidas mensalmente e a opção da empresa foi à ocasião pelo recolhimento com base na receita bruta e acréscimos e não pela suspensão, conforme DIPJ original juntada aos autos.

Neste ponto, releva notar que o balancete de suspensão/redução deve ser realizado em época própria (para permitir que, uma vez apurada estimativa a recolher, se efetue o pagamento até o último dia útil do mês subsequente ao período de apuração).

Neste sentido, é de se ver o que vem estabelecido pela IN SRF n.º 93, de 24/12/1997, em seu art. 15, § 3º (revogada pela IN RFB n.º 1.515, de 24/11/2014, que assim dispõe, em seu artigo 16):

(...)

A opção pela redução àquela época somente se deu a partir de abril. Não poderia ter sido formulada PERDCOMP em hipótese alguma pleiteando o recolhimento de estimativa de março, como indevido. Esse valor seria dedutível na apuração anual do tributo, podendo servir para quitar tributo ou para formar saldo negativo, este sim restituível e, por conseguinte, compensável. A base de cálculo do tributo, bem como todas as deduções

apontadas no encerramento do período de apuração anual, poderiam passar por análise e verificações. Ou seja, o indeferimento não decorre de mera questão formal, mas procedimento administrativo necessário para garantir a fiscalização tempestiva do sujeito passivo que solicita compensação e extingue seu crédito sob condição resolutória. Ademais, a estimativa, quando comprovadamente paga indevidamente, gera juros deste o momento de seu recolhimento, enquanto o saldo negativo, somente a partir de 31 de dezembro.

O erro no tipo de crédito não se enquadra em inexatidão material (erro de preenchimento ou de digitação), mas, sim, em erro de direito, mais especificamente, em erro no critério jurídico, pois se trata de crédito de natureza diversa (saldo negativo do IRPJ ou CSLL e não pagamento a maior) e gera valores diferentes a serem restituídos/compensados.

Há que se destacar que se trata de mudança da natureza jurídica do crédito, e não apenas correção de um dado informado erradamente. Neste sentido, é de se frisar que as informações prestadas no PER/DCOMP e os batimentos efetuados pelos sistemas da RFB são totalmente diferentes.

Exemplificativamente, no PER/DCOMP do PGIM é informado, na descrição do crédito, somente o DARF que deu origem ao valor pleiteado. Diferentemente, no PER/DCOMP do Saldo Negativo são descritos todos os valores que deram origem ao crédito pleiteado, como as **estimativas recolhidas**, o **IRRF** (ou **CSLL retida**) com a informação das respectivas fontes pagadoras, etc., que serão verificados pelos sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB.

Assim, a partir das alegações da Recorrente, ela deveria ter cancelado o PER/DCOMP em tela (PGIM) e transmitido outro PER/DCOMP (saldo negativo), visto que possuem direito creditório e batimentos de naturezas diferentes. Por óbvio, tais procedimentos deveriam ter sido adotados em tempo hábil.

Logo, por todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da MANIFESTAÇÃO DE CONFORMIDADE.

Cientificada da decisão de primeira instância, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Em sede de recurso, a contribuinte basicamente repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade, acrescentando a possibilidade de transmutação da natureza do crédito declarado no PER/DCOMP, com base no princípio da Verdade Material. Colaciona, ainda, jurisprudência do CARF nesse sentido.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1401-005.990 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10073.720358/2015-47

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como visto no relatório, tem-se que a contribuinte pleiteou na PER/DCOMP um crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSSL, quando na verdade trata-se de um crédito de saldo negativo.

Como bem destacado pela DRJ, o crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa é diferente do saldo negativo. Isto porque, o primeiro é apurado em eventual equívoco da contribuinte na apuração da estimativa mensal; já o segundo é calculado após apuração anual do lucro real, em que se deduz as antecipações e retenções, podendo o contribuinte apurar imposto a pagar ou a compensar.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se a presença de fortes indícios que a recorrente na realidade deseja pleitear crédito de saldo negativo.

Isto se verifica pela própria DIPJ original transmitida, em que na ficha 17, a contribuinte já havia apurado saldo negativo no mesmo valor. E tal valor permaneceu na DIPJ retificadora. Além disso, a contribuinte carregou aos autos, além das declarações, o balanço financeiro e o livro de apuração do lucro real.

Em que pese ter havido intimação para a retificação das declarações (DCTF e DIPJ), na qual a contribuinte tentou desvincular os débitos declarados em DCTF para que o crédito se tornasse disponível, parece-me que houve de fato um equívoco na informação original do crédito, na qual a contribuinte não poderia mais alterar a sua natureza retificando a DCOMP, o que gerou uma cadeia sucessiva de erros.

Todavia, esse tipo de falha na indicação do crédito não é algo incomum. Tanto é que em diversos julgados o CARF já proferiu decisões no sentido de superar o erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, quando o contribuinte indica equivocadamente como fundamento do crédito o pagamento indevido ou a maior, quando deveria ter indicado saldo negativo, ou vice-versa. É o que se verifica:

Numero do processo: 10480.903626/2013-09

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento

ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto.

Numero da decisão: 1401-005.124

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao mesmo para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito e afastar o óbice de revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Nome do relator: Luiz Augusto de Souza Gonçalves

- **Numero do processo:** 10469.902326/2009-76

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO.

O mero erro formal no preenchimento da DCOMP não faz óbice, por si só, ao aproveitamento do crédito. Demonstrado o erro de fato quanto à real natureza do crédito, mediante a informação incorreta de que se trataria de pagamento indevido de estimativa, quando a pretensão era utilizar o saldo negativo, faz-se necessário o retorno dos autos à unidade de origem, para a verificação dos requisitos de liquidez e certeza, previstos no Art. 170, CTN.

Numero da decisão: 1001-001.775

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para superar o erro de fato da DCOMP quanto à real natureza do crédito, e determinar a remessa dos autos à Unidade de Origem para que faça a sua análise de liquidez e certeza, prolatando-se novo Despacho Decisório. (documento assinado digitalmente) Sérgio Abelson - Presidente (documento assinado digitalmente) André Severo Chaves - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Nome do relator: ANDRE SEVERO CHAVES

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, entendo por superar o erro de fato, para que o presente crédito seja analisado como oriundo de saldo negativo, limitando-se ao valor pleiteado na PER/DCOMP.

Desta feita, faz-se necessário o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que seja realizada a revisão de ofício, conforme disciplina o Parecer Normativo n.º 08/2014, com a consequente verificação dos requisitos de liquidez e certeza do crédito vindicado.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito e afastar o óbice de revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 8, de 2014.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito e afastar o óbice de revisão de ofício do PER/DCOMP apresentado, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo COSIT n.º 8, de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator